



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 23A46-8A14B-F0480



Voto do Relator 05637/2025-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03902/2025-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Exercício: 2024

Criação: 09/10/2025 14:44

UG: CMVV - Câmara Municipal de Vila Valério

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: ADILSON RODRIGUES PEREIRA

Responsável: ROBSON CORREIA

RELATÓRIO E
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

**CMVV - CÂMARA MUNICIPAL
DE VILA VALÉRIO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Composição

Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Vice-presidente

Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Diretor da Escola de Contas Públicas

Rodrigo Coelho do Carmo – Conselheiro

Davi Diniz de Carvalho - Conselheiro

Conselheiros Substitutos

Márcia Jaccoud Freitas

Marco Antônio da Silva

Donato Volkers Moutinho

Ministério Público junto ao Tribunal

Luciano Vieira - Procurador Geral

Luis Henrique Anastácio da Silva

Heron Carlos Gomes de Oliveira

Conteúdo do Acórdão

Conselheiro Relator

Rodrigo Coelho do Carmo

Procurador de Contas

Luciano Vieira



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

**DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA
MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO. EXERCÍCIO 2024.
CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. DAR CIÊNCIA.
ARQUIVAMENTO.**

I. Caso em exame

1. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Valério, exercício 2024, sob a responsabilidade do Sr. Robson Correia, Presidente à época.
2. Relatório Técnico nº 00156/2025-5 e Instrução Técnica Conclusiva nº 05140/2025-3 concluíram pela regularidade. O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 05325/2025-4, manifestou-se no mesmo sentido

II. Questão em discussão

3. Verificar a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal com os limites constitucionais e legais, especialmente os arts. 29 e 29-A da CF, arts. 18 a 23 da LRF e art. 84, I, da LC Estadual nº 621/2012, além da fidedignidade das demonstrações contábeis e da legalidade dos atos de gestão.

III. Razões de decidir

4. A instrução técnica e o parecer ministerial são convergentes: não há falhas materiais ou formais capazes de macular as contas. O exercício observou os limites da CF e da LRF, a execução orçamentária foi conduzida de forma regular (69,58% da dotação), os recolhimentos previdenciários foram considerados aceitáveis e o controle interno emitiu parecer favorável.

IV. Dispositivo

5. Julgamento das contas como REGULARES, com quitação, nos termos do art. 84, I, da LC nº 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vila Valério, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Robson Correia, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal no exercício analisado.

A documentação pertinente foi devidamente remetida ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS) deste Tribunal, que elaborou a competente análise técnica materializada na [Instrução Técnica Conclusiva 05140/2025-3](#) (evento 41), concluindo pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas, em [Parecer do Ministério Público de Contas 05325/2025-4](#) (evento 43), manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela aprovação das contas com quitação ao responsável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise do contexto fático e processual

A prestação de contas constitui dever essencial de todo administrador público, configurando obrigação de natureza constitucional e legal. O Decreto-Lei nº 200/1967 estabelece que toda pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos deve justificar seu emprego regular, e a Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), cujos princípios orientam também a atuação dos Tribunais de Contas estaduais, reforça a necessidade de submissão anual das contas à apreciação e julgamento. Trata-se, portanto, de encargo inafastável, expressão do princípio



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

republicano e da accountability, não sendo afastado sequer pela ocorrência de caso fortuito ou força maior quando o gestor tenha condições de prestar contas no momento oportuno.

Em conformidade com o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a interpretação das normas de controle externo deve considerar o contexto e as circunstâncias específicas da gestão analisada. No caso presente, o processo foi regularmente instruído, com a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Vila Valério encaminhada tempestivamente em 26/03/2025, dentro do prazo fixado pela Instrução Normativa TC nº 68/2020 (limite em 31/03/2025).

A documentação apresentada foi analisada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), resultando no [Relatório Técnico 00156/2025-5](#) (evento 40) e na [Instrução Técnica Conclusiva 05140/2025-3](#) (evento 41), ambos convergentes pela regularidade. O Ministério Público de Contas, no [Parecer do Ministério Público de Contas 05325/2025-4](#) (evento 43), manifestou-se no mesmo sentido, corroborando a ausência de falhas materiais ou formais na gestão do exercício.

2.2 Cumprimento do prazo

A prestação de contas foi entregue em 26/03/2025, via sistema CidadES, observando o prazo limite de 31/03/2025 estabelecido pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, demonstrando a devida atenção do responsável às obrigações legais de transparência e accountability.

2.3 Análise de Conformidade

2.3.1 Despesa com pessoal



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

A análise da despesa com pessoal constitui aspecto central no julgamento das contas anuais, pois evidencia o cumprimento dos limites constitucionais e fiscais que resguardam a sustentabilidade das finanças públicas

No exercício de 2024, as despesas com pessoal da Câmara Municipal de Vila Valério totalizaram R\$ 2.048.471,59, o que corresponde a 2,05% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 99.743.156,57). Esse percentual situa-se muito abaixo do limite máximo de 6% da RCL, estabelecido pelo art. 20, III, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), aplicável ao Poder Legislativo municipal.

Tabela 14 - Despesas com Pessoal – Poder Legislativo		Valores em reais
Descrição		Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada		99.743.156,57
Despesa Total com Pessoal – DTP		2.048.471,59
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)		2,05%

Fonte: Proc. TC 03902/2025-1 – PCM/2024 – Indicadores da Gestão Fiscal

Além disso, os gastos específicos com folha de pagamento somaram R\$ 1.699.672,47, equivalendo a 39,10% dos duodécimos recebidos (R\$ 4.346.820,12), percentual inferior ao limite de 70% previsto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.

Verificou-se ainda o respeito aos tetos remuneratórios dos subsídios dos vereadores, em conformidade com os incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal, não havendo extrapolação.

Por fim, constatou-se que não houve contratação ou aumento de despesa com pessoal em desconformidade com o art. 21 da LRF, nem irregularidade relacionada às vedações dos últimos 180 dias de mandato, o que reforça a regularidade da execução.

2.3.2 Repasse duodecimal



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

O repasse duodecimal constitui a principal fonte de financiamento da Câmara Municipal, sendo regulamentado pelo art. 168 da Constituição Federal, que determina a entrega mensal, até o dia 20, dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, e pelos limites globais fixados no art. 29-A da CF.

No exercício de 2024, o Poder Legislativo municipal recebeu integralmente os repasses previstos, totalizando R\$ 4.346.820,12, valores devidamente contabilizados na conta específica de “Cota Recebida”. A análise técnica demonstrou que o Executivo municipal observou tanto a pontualidade quanto o montante definido na legislação orçamentária, inexistindo indícios de retenção ou atraso.

Tabela 9 - Síntese Balanço Financeiro

Valores em reais

Saldo em espécie do exercício anterior	0,00
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	4.346.820,12
Recebimentos extraorçamentários	943.673,38
Despesas orçamentárias	2.891.004,66
Transferências financeiras concedidas	1.441.000,00
Pagamentos extraorçamentários	844.941,04
Saldo em espécie para o exercício seguinte	113.547,80

Fonte: Proc. TC 03902/2025-1 - PCA-PCM/2024 - BALFIN

Ao final do exercício, verificou-se saldo financeiro a ser devolvido ao Tesouro Municipal, e a devolução ocorreu regularmente no exercício seguinte, em conformidade com o disposto no art. 168, §2º, da Constituição Federal e na Instrução Normativa TC nº 74/2021.

Conclui-se, assim, que os repasses duodecimais de 2024 foram realizados em estrita conformidade com a Constituição Federal e a regulamentação desta Corte.

2.3.3 Execução orçamentária



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

A execução orçamentária constitui aspecto essencial de avaliação nas prestações de contas, pois reflete a aderência entre o planejamento aprovado na Lei Orçamentária Anual e a execução efetiva dos recursos públicos. A análise deve observar o percentual de utilização da dotação, a abertura de créditos adicionais e o cumprimento das regras da Lei nº 4.320/1964.

A Câmara Municipal de Vila Valério executou R\$ 2.891.004,66, correspondendo a 69,58% da dotação atualizada (R\$ 4.155.000,00), o que evidencia adequado planejamento e aplicação racional dos recursos.

Foram abertos créditos suplementares no montante de R\$ 65.000,00, integralmente compensados por anulação de dotações, mantendo-se inalterada a dotação inicial. Tal procedimento observa as disposições dos arts. 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964.

A fiscalização confirmou a inexistência de execução de despesas sem prévio empenho, em conformidade com o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 e com o art. 167, II, da Constituição Federal.

2.3.4 Obrigações previdenciárias

A verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias é etapa indispensável na análise das prestações de contas, tendo em vista que a inadimplência ou o recolhimento parcial podem gerar passivos relevantes e comprometer a sustentabilidade do sistema previdenciário. A aferição é realizada com base nos registros contábeis da Câmara e na confrontação com os valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

No exercício de 2024, os recolhimentos previdenciários apresentaram índices considerados aceitáveis:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913


**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Patronal (RGPS): 100% registrado e 92,17% pago.

Servidores (RGPS): 100% retido e 92,15% recolhido.

Tabela 6 - Contribuições Previdenciárias – Patronal

Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido Exercício (D)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	348.799,12	348.799,12	321.499,24	348.797,65	53.078,25	100,00	92,17

Fonte: Proc. TC 03902/2025-1. PCA-PCM/2024 – Tabulação: Controle da Despesa por Empenho / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Tabela 7 - Contribuições Previdenciárias – Servidor

Valores em reais

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)		% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido no Exercício (C)	Devido em Dezembro		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	171.886,66	158.401,27	171.886,66	26.127,69	100,00	92,15

Fonte: Proc. TC 03902/2025-1. PCA/2024 – DEMCSE / Módulo de Folha de Pagamento/2024 – Consolidação da Folha

Não foram identificados parcelamentos ou débitos previdenciários pendentes.

2.3.5 Execução financeira

A execução financeira corresponde à análise da movimentação de caixa, da conciliação bancária e da compatibilidade entre as disponibilidades financeiras e os compromissos assumidos. Trata-se de aspecto fundamental para verificar a liquidez da gestão e a observância ao **art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que impõe equilíbrio entre receitas e despesas.

As disponibilidades financeiras finais somaram R\$ 113.547,80, devidamente conciliadas entre registros contábeis e extratos bancários.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Os restos a pagar inscritos totalizaram R\$ 51.092,60, integralmente compatíveis com a liquidez disponível, afastando o risco de desequilíbrio.

Dessa forma, verifica-se que a execução financeira foi conduzida de maneira **regular, compatível com os princípios da boa gestão fiscal** e em conformidade com as disposições legais aplicáveis, assegurando a confiabilidade das demonstrações contábeis apresentadas.

2.4 Transparência e controle interno

A verificação da transparência e da atuação do controle interno constitui elemento indispensável na análise das contas, em consonância com os princípios da publicidade e da accountability, previstos no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, e com a função de apoio ao controle externo definida no **art. 74 da CF**.

O Controle Interno da Câmara Municipal emitiu parecer conclusivo favorável à regularidade das contas, atestando a consistência dos registros contábeis e a observância das normas aplicáveis.

O exame do portal de transparência evidenciou a disponibilização adequada de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em consonância com a Lei Complementar nº 131/2009 e a Lei nº 12.527/2011.

Conclui-se, portanto, que a Câmara Municipal atendeu satisfatoriamente aos requisitos de transparência e contou com estruturas de controle interno atuantes, configurando boas práticas de governança pública e reforçando a legitimidade das contas apresentadas.

2.5 Demonstrações contábeis



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

As demonstrações contábeis apresentadas pela Câmara Municipal evidenciam consistência e fidedignidade, em conformidade com os **arts. 83 e 84 da Lei nº 4.320/1964** e com o **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP)**. O Balanço Patrimonial, a Demonstração das Variações Patrimoniais e os demais demonstrativos atenderam aos requisitos legais e contábeis, não sendo constatadas distorções relevantes ou inconsistências nos registros.

2.6 Encerramento de mandato

A análise abrangeu as vedações previstas nos **arts. 21 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**, relativas aos últimos 180 dias do mandato e ao último ano do exercício.

No exercício de 2024, não se verificou contratação irregular de pessoal nem assunção de obrigação de despesa sem disponibilidade de caixa. As verificações confirmam a regularidade dos atos de encerramento do exercício.

2.7 Monitoramento de deliberações

Foi verificado o cumprimento das deliberações anteriormente expedidas por este Tribunal no âmbito da Câmara Municipal de Vila Valério. Não foram identificadas pendências ou descumprimentos capazes de repercutir no julgamento das contas, evidenciando atendimento às determinações e recomendações prévias.

3. JULGAMENTO

A análise da conduta dos responsáveis deve observar, como premissa, as diretrizes estabelecidas na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro - LINDB, as quais orientam a atuação dos órgãos de controle na avaliação da legalidade e legitimidade dos atos administrativos à luz da realidade concreta em que foram praticados.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritoso



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

A atuação do controle externo, portanto, deve estar pautada na aferição concreta da conduta, apurando se houve efetivo comprometimento dos deveres de gestão por ação ou omissão dolosa, ou, ainda, se a falha decorreu de erro de tal gravidade que extrapole os limites da razoabilidade esperada de um gestor público em situação semelhante. Essa análise de proporcionalidade é ainda mais relevante quando se observa a existência de esforços administrativos concretos voltados à correção das irregularidades, à superação de passivos históricos e à adaptação normativa frente a decisões judiciais que impactam significativamente a estrutura da administração.

3.1 Análise da conduta do responsável

Conduta atribuída: A equipe técnica, por meio da [Instrução Técnica Conclusiva 05140/2025-3](#) (evento 41), não imputou ao responsável, Sr. **Robson Correia**, qualquer conduta dolosa ou irregularidade. O exame dos autos concluiu pela regularidade da gestão, destacando o cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a consistência das demonstrações contábeis.

Conduta apresentada: O responsável apresentou tempestivamente, via sistema CidadES, toda a documentação exigida pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, corroborando a regularidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal. Os elementos apresentados foram aceitos pela equipe técnica, não havendo impugnação ministerial.

Conclusão da análise:

A responsabilização do agente público deve observar os parâmetros fixados pelo art. 28 da LINDB, que condiciona a aplicação de sanções à demonstração de dolo ou erro grosseiro.

No caso em exame, não foram identificados elementos que indiquem conduta dolosa, culposa ou negligente por parte do responsável, Sr. **Robson Correia**, Presidente da Câmara Municipal de Vila Valério no exercício de 2024.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Ao contrário, a instrução técnica e o parecer ministerial evidenciam que a gestão foi conduzida de forma prudente, dentro dos limites constitucionais e legais, com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF), bem como aos postulados da responsabilidade fiscal da Lei Complementar nº 101/2000.

A execução orçamentária e financeira demonstrou regularidade; a despesa com pessoal e os repasses duodecimais mantiveram-se em estrita conformidade com a Constituição Federal e a LRF; as obrigações previdenciárias foram honradas em patamares aceitáveis; e os mecanismos de controle interno e de transparência funcionaram adequadamente.

Dessa forma, a conduta do responsável revela-se regular e isenta de má-fé ou desvio de finalidade, devendo as contas do exercício de 2024 ser **julgadas regulares, com quitação plena**.

4. APRIMORAMENTO DA GESTÃO

Embora as contas da Câmara Municipal de Vila Valério, exercício de 2024, revelem-se regulares, é oportuno destacar a relevância de medidas voltadas ao fortalecimento da governança e ao aprimoramento contínuo da gestão pública.

O fortalecimento do Sistema de Controle Interno constitui ferramenta essencial de prevenção de falhas, apoio à tomada de decisões e incremento da transparência. Estruturas robustas de controle interno são fundamentais para a boa governança, atuando na prevenção de erros e fraudes, além de assegurar o cumprimento das normas legais e a correta aplicação dos recursos públicos.

No que se refere à gestão de custos, destaca-se a existência do **Guia de Orientação para Implementação da Gestão de Custos no Setor Público**, aprovado por meio da Instrução Normativa TC nº 96/2025. Com o objetivo de fomentar sua aplicação prática, o TCE-ES celebrou o **Acordo de Cooperação Técnica nº 18/2024** com oito



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

municípios capixabas e com o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria da Fazenda.

Além disso, recomenda-se que a unidade gestora aperfeiçoe continuamente suas práticas administrativas, alinhando-se a parâmetros de boa gestão que reforçam a transparência, a eficiência e a accountability, tais como: normatização de procedimentos internos, delegação formal de competências sem prejuízo da responsabilidade do ordenador de despesas, documentação clara das decisões e qualificação técnica permanente de seus servidores.

Assim, recomenda-se que o Poder Legislativo local continue a envidar esforços para aprimorar seus mecanismos de governança, transparência e planejamento, em sintonia com as melhores práticas e com as orientações pedagógicas emanadas por este Tribunal de Contas.

5. CONCLUSÃO

A análise técnica realizada pelo corpo instrutório deste Tribunal, corroborada pelo parecer do Ministério Público de Contas, demonstra que as contas da Câmara Municipal de Vila Valério, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Robson Correia**, apresentam-se regulares, sem falhas materiais, dentro dos limites constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

A gestão evidenciou probidade, eficiência e observância aos princípios da administração pública, merecendo aprovação com quitação plena ao responsável.

Assim, **VOTO**, no sentido de acompanhar integralmente a posição da área técnica e do Ministério Público de Contas. Submeto à consideração de Vossas Excelências a seguinte minuta para aprovação pelo Plenário deste Tribunal de Contas.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Câmara Municipal de Vila Valério, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Robson Correia**, com fundamento no art. 84, I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, dando-se **QUITAÇÃO** ao responsável (art. 85 da LC nº 621/2012);
2. **DAR CIÊNCIA** à Câmara Municipal de Vila Valério, ao responsável Sr. Robson Correia e ao Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;
3. **DAR CIÊNCIA** sobre a disponibilidade da **Guia de Gestão de Custos**, elaborada nos termos da IN TC nº 96/2025, como instrumento de aprimoramento da gestão pública municipal;
4. **ARQUIVAR** os autos após trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913